AJ

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

L E I Nº 316

Revogada p/ Lei 367

PUBLICADO
EDIÇÃO 30 07 74
Jornal

Súmula - ALTERA dispositivos do Código Tributário no Município de Telêmaco Borba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, VICE-PREFEITO MUNICIPAL, em exercício, SANCIONO a seguinte lei:

Artigo 1º - O Código Tributário Municipal, anexo a Lei nº 70 de 2 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as alterações adiante constantes:

" SEÇÃO II

Multas

Art. 70 - É passível de multa de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do maior salário mínimo do País, o contribuinte que:

I - ..... Até VII (inalterados)

Art. 71 - É passível de multa de 50% (cincoenta por cento) do maior salário mínimo vigente no País até uma vez e meio o referido salário, o contribuinte que:

I - ..... Até III (inalterados)

Art. 73 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 74 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor original do tributo devido, porém nunca inferior a 50% (cincoenta por cento) do maior salário mínimo do País, os que cometerem infração.....(seguem-se sem alteração).

II - multa de importância igual a uma vez a três vezes o valor original do tributo devido, mas nunca inferior ao maior salário mínimo do País, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributo.....(seguem-se sem alteração).

III - multa de um a dois maior salário mínimo do País:

a) - ..... até c) - .....(inalterados)"

Artigo 2º - Ao artigo 198 do Código Tributário Municipal, anexo à Lei nº 70 de 2 de dezembro de 1966, fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único - A taxa de licença para localização será paga pelo contribuinte, antes do exercício da atividade tributável (art. 70, inciso I), que somente poderá iniciar-se à vista da expedição do respectivo alvará de licença consequente do pagamento da

taxa referida".

Artigo 3º - Ao artigo 204 do Código Tributário referido nos artigos precedentes, cujo parágrafo único passa a ser Parágrafo 1º., ficam acrescidos os seguintes parágrafos:

"Parágrafo 2º - O recolhimento da taxa de renovação de licença, fora do prazo estabelecido pelo artigo 206, importará em multa equivalente ao valor da taxa devida, nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do maior salário mínimo do País.

Parágrafo 3º - A multa referida no parágrafo 2º deste artigo será aumentada em 50% (cincoenta por cento) do seu valor, a cada 30 (trinta) dias que se seguir, a contar do prazo fatal para o recolhimento sem multa, até que se consume a interdição prevista pelo artigo 205."

Artigo 4º - O parágrafo 2º do artigo 205 do Código Tributário Municipal ao qual se refere a presente lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa, multas devidas e despesas consequentes, inclusive judiciais, sendo possível a reabilitação do contribuinte, depois de consumada a interdição, no prazo de 5 (cinco) dias contado da data da consumação, mediante o pagamento de todos os tributos, penalidades e despesas mencionadas".

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em 08 de julho de 1974.

FRANCISCO MARIA QUADRADO
Vice-Prefeito, em exercício

PMTB - G 5 - 20 bls. - 10021 - 7/73